



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO 13º OFÍCIO**

**PORTARIA Nº 22/2018-HAM/PR/MA, de 24 de julho de 2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, *caput*, II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, *caput*, III, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5º, *caput*, XXXII, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que é princípio da ordem econômica a defesa do consumidor (art. 171, *caput*, V, da CF/88).

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos (art. 175, *caput*, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (art. 21, *caput*, XII, "a", da CF/88);

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido, dentre outros, o princípio da racionalização e melhoria dos serviços públicos (art. 4º, *caput* e II, do CDC);

**CONSIDERANDO** que são direitos básicos do consumidor (i) a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, e (ii) a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral

(art. 6º, *caput*, III e X, do CDC);

**CONSIDERANDO** que serviço concedido adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 8º, § 1º, da lei nº. 8.987/95);

**CONSIDERANDO** que, sem prejuízo do disposto no Código de Defesa do Consumidor, é direito do usuário de serviço público concedido receber serviço adequado (art. 7º, *caput* e I, da lei nº. 8.987/95);

**CONSIDERANDO** que incumbe à concessionária prestar serviço adequado, na forma prevista na lei nº. 8.987/95, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato (art. 31, *caput*, I, da lei nº. 8.987/95);

**CONSIDERANDO** o teor da Notícia de Fato nº. 1.19.000.000403/2018-69, autuada a partir de representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão - STIU/MA na qual se noticiou o suposto descumprimento pela Cemar dos indicadores DIC e DIMIC, previstos no respectivo contrato de concessão, mormente em face à interrupção no fornecimento de energia elétrica ocorrida nos dias 06 e 07 de janeiro de 2018 no bairro do São Francisco, em São Luís/MA, que não teria sido computada nos referidos indicadores.

**RESOLVE:**

Art. 1º Converter a Notícia de Fato em destaque em Inquérito Civil com vistas a apurar suposto descumprimento pela concessionária de energia elétrica Companhia Energética do Maranhão - Cemar do regulamento de distribuição de energia elétrica fixado pela Aneel, notadamente em relação à fidedignidade na apuração e tratamento dos indicadores duração de interrupção individual por unidade consumidora (DIC) e Duração máxima de interrupção contínua por unidade consumidora ou ponto de conexão (DMIC),

§ 1º Registre-se como investigado a Companhia Energética do Maranhão - Cemar e como interessados a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e o **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão - STIU/MA**.

§ 2º Registrem-se como assuntos "10075 - Energia Elétrica" e "7760 - Fornecimento de Energia Elétrica" e como grupo temático "3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

- Agende-se reunião com representantes da Cemar com vistas a colher esclarecimentos técnicos e fáticos adicionais com relação ao sistema de apuração e tratamento dos indicadores DIC e DIMIC pela Cemar no Estado do Maranhão.

Art. 3º **Publique-se** esta Portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º **Comunique-se** à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º,

VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº. 23/2007.

Art. 5º **Designo** a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º **Providencie-se** os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que o Núcleo de Tutela Coletiva (NTC) atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*(assinado digitalmente)*

**HILTON ARAÚJO DE MELO**  
**Procurador da República**